



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI N° 1270/2018 DE 03 DE JULHO DE 2018

Revoga a Lei Municipal nº 947/2013, de 11 de julho de 2013 e dispõe sobre a estrutura e funcionamento do Conselho Tutelar no Município de Tamarana/PR.

CAPÍTULO I **Da criação e manutenção do Conselho Tutelar**

Art. 1º. O Conselho Tutelar de Tamarana, atendendo às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é estruturado nos termos da presente lei.

Art. 2º. O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente, composto por 5 (cinco) membros titulares e suplentes, para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma única recondução.

§ 1º. Permanece instituído o Conselho Tutelar já existente, ficando autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir, se necessário, outros Conselhos Tutelares para garantir a equidade de acesso a todas as crianças e adolescentes residentes no Município.

§ 2º. O Conselho Tutelar é administrativamente vinculado a Secretaria Municipal de Administração, cujo orçamento anual deverá constar previsão dos recursos necessários ao funcionamento e manutenção do mesmo e à remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

CAPÍTULO II **Do processo de eleição dos membros do Conselho Tutelar**

Art. 3º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá, preferencialmente, observar as seguintes diretrizes:

- I - processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Tamarana, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subseqüente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Adolescente;

II - candidatura individual, não sendo admitida a composição de chapas;

III - fiscalização pelo Ministério Público.

Art. 4º. Os 5 (cinco) candidatos mais votados serão nomeados e empossados pelo Prefeito e os demais candidatos seguintes serão considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

§1º. O mandato será de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§2º. O conselheiro tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Art. 5º. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com antecedência de no mínimo 6 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 8.069/1990 e 12.696/2012.

Parágrafo Único: O edital do processo de escolha deverá prever, entre outras disposições:

- I - o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do certame, de forma que o processo de escolha se inicie com no mínimo 6 (seis) meses antes do dia estabelecido para o certame;
- II - a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- III - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, bem como as sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros.
- IV - criação e composição de comissão especial encarregada de realizar o processo de escolha; e
- V - formação dos candidatos escolhidos como titulares e dos 5 (cinco) primeiros candidatos suplentes.

Seção I Da Composição da Comissão do Processo Eleitoral

Art. 6º. A Comissão do Processo Eleitoral deverá ser eleita em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo composta por quatro membros titulares de forma paritária.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. A Comissão do Processo Eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, na ausência deste, pelo Vice-Presidente, devendo ser eleito um Secretário.

§ 2º. Fica sob a responsabilidade da Comissão do Processo Eleitoral a elaboração da minuta do edital de convocação para Eleição dos Conselheiros Tutelares, a qual será encaminhada à apreciação e deliberação do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, sendo a Resolução publicada no Jornal Oficial do Município.

§ 3º. No edital de convocação para Eleição dos Membros do Conselho Tutelar deverá constar o nome completo dos integrantes da Comissão do Processo Eleitoral, bem como sua representação e o cargo exercido na Comissão.

Seção II Da Candidatura

Art. 7º. Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar serão exigidos os seguintes critérios:

- I - ser maior de 21 (vinte e um) anos de idade;
- II - ter reconhecida idoneidade moral;
- III - ter residência e domicílio eleitoral no Município de Tamarana;
- IV - ter concluído Ensino Médio;

§ 1º. Os candidatos com inscrição homologada serão submetidos à seleção prévia organizada e definida pelo CMDCA, com apoio do poder executivo municipal, que constará de prova de conhecimento sobre o direito da criança e adolescente, de caráter eliminatório.

§ 2º. Somente os candidatos aprovados na seleção prévia participarão do processo eleitoral.

Seção III Do Processo Eleitoral

Art. 8º. Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos em sufrágio universal, direto, facultativo e secreto dos membros da comunidade com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a coordenação da Comissão do Processo Eleitoral do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com apoio da Justiça Eleitoral e fiscalização do Ministério Público.

§ 1º. O eleitor poderá votar em apenas um candidato.

§ 2º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição dos locais de votação, zelando para que eventual agrupamento de seções



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

eleitorais respeite as regiões de atuação do Conselho Tutelar e não contenha excesso de eleitores, que deverão ser informados com antecedência devida sobre onde irão votar.

§ 3º. Compete, ainda, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com apoio do poder Executivo Municipal e outros órgãos públicos:

- I - a seleção e o treinamento de mesários, escrutinadores e seus respectivos suplentes;
- II - a obtenção, junto à Polícia Militar, de efetivos suficientes para garantia da segurança nos locais de votação e apuração;
- III - a obtenção junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral da Comarca de Londrina;
- IV - em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que votação seja feita manualmente. Neste caso, a Comissão do Processo Eleitoral, providenciará a confecção de cédulas para votação manual, adotando parâmetros similares aos empregados pela Justiça Eleitoral.

Art. 9º. Demais instruções referentes ao processo eleitoral constarão em edital específico da eleição.

Art. 10. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

Art. 11. Ocorrendo vacância ou afastamento por um período superior a 15 dias de quaisquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal convocará imediatamente o suplente para o preenchimento da vaga.

§1º. Os Conselheiros Tutelares suplentes serão convocados de acordo com a ordem de votação e receberão remuneração proporcional aos dias que atuarem no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§2º. No caso da inexistência de suplentes, caberá ao CMDCA realizar processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

§3º. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

eletivos deverá implicar em afastamento do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função.

Seção IV

Do Mandato e Posse dos Conselheiros Tutelares

Art. 12. Os Conselheiros Tutelares serão eleitos simultaneamente para um mandato de 04 (quatro) anos, sendo empossados no dia 10 (dez) de janeiro do ano subseqüente ao da eleição do Conselho.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento da presente Lei, no caso de criação de novos Conselhos Tutelares será adequado o mandato para coincidir o período de mandato com o dos atuais Conselheiros Tutelares.

Art. 13. Os Conselheiros Tutelares eleitos como titulares e suplentes deverão participar do processo de capacitação/formação continuada relativa à legislação específica às atribuições do cargo e dos demais aspectos da função, promovida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º. O Conselheiro reeleito ou que já tenha exercido a função de Conselheiro Tutelar em outros mandatos, também fica obrigado a participar do processo de capacitação e formação continuada, considerando a importância do aprimoramento continuado e da atualização da legislação e dos processos de trabalho.

§ 2º. O Poder Público Municipal estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação e formação continuada, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 14. Os Conselheiros Tutelares eleitos serão diplomados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com registro em ata e nomeados pelo Prefeito Municipal, com publicação no Jornal Oficial do Município.

CAPÍTULO III

Do funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 15. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º. A sede do Conselho Tutelar, será disponibilizada pela Secretaria Municipal de Administração, a qual deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, que garantam atendimento individualizado e sigiloso de crianças, adolescentes e famílias.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§2º. Compete à Secretaria Municipal de Administração disponibilizar equipamentos, materiais, veículos e outros necessários para funcionamento adequado, ininterrupto do Conselho Tutelar, além de condições técnicas para o uso do Sistema de Informação para a Infância e Adolescência – SIPIA CT WEB.

Art. 16. O Conselho Tutelar deverá elaborar, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Lei, seu Regimento Interno, observado os parâmetros e as normas definidas na Lei Federal nº 8.069/1990, por esta Lei Municipal e demais legislações pertinentes.

§ 1º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar do Município deverá estabelecer as normas de trabalho, de forma a atender às exigências da função, bem como definição das escalas de sobreaviso.

§ 2º. O Regimento Interno do Conselho Tutelar será encaminhado, logo após sua elaboração, para o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA para apreciação sendo lhes facultada o envio de propostas de alteração.

§3º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 17. O atendimento ao público será realizado na sede do Conselho Tutelar, de segunda à sexta-feira, das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min.

§ 1º. Haverá escala de sobreaviso no horário de almoço e no período noturno, na forma prevista pelo Regimento Interno do órgão, compreendida das 12h00min às 13h00min e das 17h00min às 8h00min, de segunda à sexta-feira, bem como nos finais de semana, recesso ou feriado, devendo o Conselho Tutelar ser acionado através do telefone de plantão.

§2º. As escalas de sobreaviso serão realizadas através de revezamento dos 5 (cinco) conselheiros tutelares titulares, ficando estabelecida folga de 1/3 (um terço) das horas de sobreaviso, a serem usufruídas na semana subsequente, sendo vedado o acúmulo de horas de forma a não prejudicar o atendimento na sede do conselho tutelar;

§ 3º. Em caso de recessos municipais, estendidos ou não ao Conselho Tutelar, a regulamentação se dará por meio de decreto assinado pelo prefeito municipal com publicação no jornal oficial do município.

§4º. O Conselheiro Tutelar estará sujeito a regime de dedicação integral.

§5º. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 18. Compete ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA fiscalizar o horário de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 19. As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§1º. As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os sobreavisos, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§2º. As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho Tutelar.

§3º. Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação.

§4º. É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

CAPÍTULO IV

Das Atribuições, da Competência, dos Deveres e das Vedações dos Conselheiros Tutelares

Art. 20. Incumbe ao Conselho Tutelar o exercício das atribuições previstas nos artigos 95, 136, 191 e 194, da Lei Federal nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e artigos 18, parágrafo 2º, e 20, inciso IV, da Lei Federal nº 12.594/2012, devendo, em qualquer caso, zelar pelo efetivo respeito aos direitos da criança e do adolescente previstos em Lei.

§1º. A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I - pelo domicílio dos pais ou responsável;
- II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, não sendo conhecidos ou localizados os pais ou responsável.

§2º. Nos casos de ato infracional praticado por criança, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§3º. O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar do local da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade em que a criança ou adolescente estiver acolhido.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§4º. Em qualquer caso, o Conselho Tutelar observará, quando do atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, os princípios relacionados no artigo 100, *caput* e parágrafo único da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 21. São deveres do Conselheiro Tutelar na sua condição de agente público:

- I - desempenhar as atribuições inerentes à função, previstas na Lei Federal nº 8.069/1990;
- II - realizar suas atribuições com eficiência, zelo, presteza, dedicação, e rendimento funcional;
- III - agir com probidade, moralidade e imparcialidade procedendo de modo adequado às exigências da função, com atitudes leais, éticas e honestas, mantendo espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho, tratando a todos com urbanidade, decoro e respeito;
- IV - prestar contas de suas atividades, apresentando relatório trimestral extraído do SIPIA CT WEB ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, contendo síntese de dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;
- V - apresentar ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA bimestralmente ou sempre que solicitado, dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, de modo a permitir a definição, por parte do CMDCA políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos;
- VI - manter conduta pública e particular ilibada;
- VII - zelar pelo prestígio da instituição;
- VIII - tratar com respeito e urbanidade as crianças, adolescentes e famílias atendidas, testemunhas e servidores do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- IX - identificar-se em suas manifestações funcionais;
- X - atuar exclusivamente e ilimitadamente à defesa e proteção integral dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 22. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza em razão do exercício da função;
- II - exercer outra atividade remunerada, pública ou privada, sob a pena de perda do mandato de conselheiro tutelar;
- III - exercer atividade de fiscalização e/ou atuar em procedimentos instaurados no



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

âmbito do Conselho Tutelar relativos a entidades nas quais ele exerce atividade voluntária, no âmbito da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

- IV - utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e/ou atividade político-partidária;
- V - ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo no exercício da sua função;
- VI - delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VII - proceder de forma desidiosa;
- VIII - desempenhar quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- IX - exceder o exercício da função, abusando de suas atribuições específicas nos termos da Lei Federal nº 4.898 de 09 de dezembro de 1965;
- X - deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas, a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90;
- XI - opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- XII - descumprir as atribuições e os deveres funcionais mencionados nos artigos 20 e 21 desta Lei e em outras normas pertinentes.

§ 1º. É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

§ 2º. No caso de exercício de condutas vedadas aos membros do Conselho Tutelar, serão aplicadas sanções em conformidade com a Lei Municipal Nº. 153 de 26 de Dezembro de 2000, bem como suas alterações (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Tamarana/PR).

CAPÍTULO V

Do exercício da função e da remuneração dos Conselheiros Tutelares

Art. 23. O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante.

Art. 24. Sem prejuízo de sua remuneração, o Conselheiro Tutelar fará jus a percepção das seguintes vantagens:

- I - cobertura previdenciária;
- II - fruição de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;
- III - licença-maternidade;
- IV - licença-paternidade;
- V - gratificação natalina.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

§ 1º. Em nenhuma hipótese, será permitida licença para tratar de assuntos de interesse particular.

§ 2º. A remuneração do Conselheiro Tutelar será em importância equivalente ao símbolo CT do Plano de Cargos e Carreiras da Administração Direta do Município de Tamarana, estabelecido pela Lei Municipal nº 120 de 15 de Dezembro de 1999, sendo reajustada periodicamente, no mesmo índice aplicado para correção dos salários dos servidores públicos municipais.

§ 3º. A remuneração durante o período do exercício efetivo do mandato eletivo não configura vínculo empregatício.

§ 4º. As férias deverão ser programadas pelo Conselho Tutelar, podendo ser gozadas por apenas um Conselheiro por vez, desde que informado o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA por escrito com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, para que seja providenciada a convocação do suplente.

§ 5º. O membro do Conselho Tutelar é segurado obrigatório da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, na forma prevista pelo artigo 9º, parágrafo 15, inciso XV, do Decreto Federal nº 3.048/1999 - Regulamento da Previdência Social.

CAPÍTULO VI

Da autonomia do Conselho Tutelar e sua articulação com os demais órgãos na garantia dos direitos da criança e do adolescente

Art. 25. O Conselho Tutelar tem autonomia para tomar providências e aplicar medidas de proteção, e/ou pertinentes aos pais e responsáveis, decorrentes da lei, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 26. O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo municipal e estadual.

Art. 27. A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado as disposições previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 28. As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§1º. Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069, de 1990.

§2º. Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249, da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 29. O Conselho Tutelar articulará ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único. Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 30. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§1º. Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

§2º. Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 31. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, conforme previsão legal.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

CAPÍTULO VII

Dos princípios e cautelas a serem observados no atendimento pelo Conselho Tutelar

Art. 32. No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II - proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III - responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV - municipalização da política de atendimento a crianças e adolescentes;
- V - respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI - intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII - intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX - intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X - prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI - obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII - oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, de modo que sua opinião seja devidamente considerada pelo Conselho Tutelar.

Art. 33. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

- I - submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como os representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e
- II - considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei nº 8.069, de 1990.



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

Art. 34. No exercício da atribuição prevista no art. 95, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, constatando a existência de irregularidade na entidade fiscalizada ou no programa de atendimento executado, o Conselho Tutelar comunicará o fato ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público, na forma do art. 191 da mesma Lei.

Art. 35. Para o exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar:

- I - na sala de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e
- III - em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 36. Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§1º. O membro do Conselho Tutelar poderá abster-se de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão.

§2º. O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar.

§3º. A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 37. As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta, do Poder Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

Art. 38. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

- I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

- III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;
- IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º. O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º. O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

CAPÍTULO VIII

Do processo de cassação e vacância do mandato

Art. 39. A vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I - renúncia;
- II - posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada;
- III - aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV - falecimento; ou
- V - condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 40. Constituem penalidades administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar, dentre outras previstas na Lei Municipal Nº. 153 de 26 de Dezembro de 2000, bem como suas alterações (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Tamarana/PR).

- I - advertência;
- II - suspensão do exercício da função; e
- III - destituição do mandato.

Art. 41. Na aplicação das penalidades administrativas, deverão ser consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 42. As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro Tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento temporário do Conselheiro Tutelar até a conclusão da investigação.

Art. 43 Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, no que couber, o regime disciplinar correlato aos servidores públicos municipais, em conformidade com a Lei Municipal Nº. 153 de 26 de Dezembro de 2000, bem como suas alterações (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Tamarana/PR),

§1º. As situações de afastamento ou cassação de mandato de Conselheiro Tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, e o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§2º. A apuração das infrações éticas e disciplinares de conselheiros tutelares utilizará como parâmetro a aplicação aos demais servidores públicos municipais, conforme disposto na Lei Municipal Nº. 153 de 26 de Dezembro de 2000, bem como suas alterações (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Município de Tamarana/PR),

§3º. O processo administrativo para apuração das infrações éticas e disciplinares cometidas por membros do Conselho Tutelar deverá ser realizado por servidores públicos municipais.

Art. 44. Havendo indícios da prática de crime por parte do Conselheiro Tutelar, o órgão responsável pela apuração da infração administrativa, comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais

Art. 45. O Conselho Tutelar, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana/PR, bem como qualquer cidadão, são partes legítimas para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069/1990 de acordo com a resolução 170 de 2014 do CONANDA, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Tamarana/PR, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverão promover ampla e



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 48. Fica revogada a Lei Municipal nº 947 de 11 de Julho de 2013, bem como demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tamarana, aos 03 de julho de 2018



Roberto Dias Siena
Prefeito Municipal